



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2129352 - SP (2024/0082679-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : R L DE S J
ADVOGADO : GERALDO SOUSA VIEIRA - RJ130885
AGRAVADO : S A C DE S S
ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - SP403594

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de obrigação de fazer, ajuizada em razão da indevida negativa de cobertura de tratamento especializado para dependência química.
2. A Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.746.072/PR, estabeleceu os critérios para o arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência: (i) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (ii) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (ii.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (ii.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (iii) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).
3. Quando o valor da cobertura indevidamente negada é imensurável no momento da fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, assim ocorrendo nos tratamentos continuados, por prazo indefinido, o critério para o seu arbitramento, seguindo a ordem de preferência estabelecida pela Segunda Seção, deve ser o do valor da causa ou equidade. Precedentes.
4. Ante o entendimento do tema nesta Corte Superior, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.
5. Agravo interno no recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2129352 - SP (2024/0082679-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : R L DE S J
ADVOGADO : GERALDO SOUSA VIEIRA - RJ130885
AGRAVADO : S A C DE S S
ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - SP403594

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de obrigação de fazer, ajuizada em razão da indevida negativa de cobertura de tratamento especializado para dependência química.
2. A Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.746.072/PR, estabeleceu os critérios para o arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência: (i) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (ii) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (ii.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (ii.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (iii) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).
3. Quando o valor da cobertura indevidamente negada é imensurável no momento da fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, assim ocorrendo nos tratamentos continuados, por prazo indefinido, o critério para o seu arbitramento, seguindo a ordem de preferência estabelecida pela Segunda Seção, deve ser o do valor da causa ou equidade. Precedentes.
4. Ante o entendimento do tema nesta Corte Superior, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.
5. Agravo interno no recurso especial não provido.

RELATÓRIO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interposto por R L DE S J, contra decisão unipessoal

que conheceu e negou provimento ao recurso especial que interpusera.

Ação: de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo agravante, em face de S A C D E S S, visando a cobertura de tratamento especializado para dependência química.

Sentença: julgou procedente o pedido, para condenar a agravada ao pagamento de sua cota-parte (50% do valor das despesas após o 30º dia de internação), diretamente à clínica onde o agravante se encontra, devendo este arcar com sua a coparticipação correspondente ao valor remanescente (50%), não havendo que se falar em reembolso.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pelo agravante, para fixar os honorários de sucumbência em R\$ 1.000,00 (mil reais); deu parcial provimento à apelação interposta pela agravada, para determinar o reembolso das despesas apenas nos limites contratuais (tanto no que se refere ao custeio de procedimentos em regime de livre escolha, quanto no tocante à coparticipação a partir do 31º dia de internação), nos termos da seguinte ementa:

Cerceamento de defesa. Inocorrência. Ação de obrigação de fazer. Julgamento antecipado da lide. Alegada necessidade de prova pericial médica. Hipótese, contudo, em que ela se mostra absolutamente desnecessária para o deslinde da causa. Matéria exclusivamente de direito. Preliminar rejeitada.

Plano de saúde. Custeio de despesas de internação em clínica para tratamento de dependência química. Caso em que existente cláusula expressa de coparticipação a partir do 31º dia de internação. Caso que não se confunde com limitação temporal da cobertura. Autor, todavia, que buscou tratamento em clínica médica não integrante da rede credenciada. Pretendido custeio integral de despesas havidas a título particular pelo segurado fora da rede. Descabimento. Reembolso das despesas que deve acontecer nos limites expressamente estabelecidos em contrato, tanto no que se refere ao custeio de procedimentos em regime de livre escolha, quanto no tocante à coparticipação a partir do 31º dia de internação. Sentença reformada em parte recurso da requerida parcialmente provido.

Valor da causa. Honorários advocatícios. Sucumbenciais. Julgamento de procedência. Arbitramento da verba honorária, por equidade. Admissibilidade. Valor da causa equivalente a R\$ 1.000,00. Baixo valor que autoriza a fixação da verba honorária sucumbencial mediante apreciação equitativa do magistrado, consoante artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Honorária que, em virtude do valor diminuto do proveito econômico, mostra-se ínfima e aviltante ao trabalho do causídico da parte vencedora. Fixação da verba por equidade cabível na espécie. Sentença reformada. Recurso do autor parcialmente provido. (e-STJ, fls. 805/806)

Decisão monocrática: conheceu do recurso especial e negou-lhe

provimento, em razão da incidência da Súmula 568/STJ.

Razões do agravo: Nas razões do presente recurso, o agravante argumenta que a Súmula 568/STJ seria inaplicável, visto que, na hipótese, o conteúdo condenatório seria mensurável, o que possibilitaria fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais entre 10% e 20% do valor da condenação.

É O RELATÓRIO.

VOTO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, em razão da incidência da Súmula 568/STJ.

Veja-se o que constou na decisão (e-STJ, fls. 880/885):

- Do critério para fixação dos honorários advocatícios de sucumbência

Afirma a parte recorrente que, na presente hipótese, os honorários não devem ser fixados de forma equitativa, pois é possível fixar o valor dos honorários baseado na obrigação de fazer, isso porque, a matéria da demanda é sobre direito à saúde e há como liquidar tal obrigação.

Sustenta que os honorários devem ser fixados entre 10 a 20% do valor do tratamento, sendo esse o proveito econômico obtido.

Com ressalva do entendimento desta relatora, a Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.746.072/PR, estabeleceu os critérios para o arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência, a saber:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.

2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).

3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para

outra categoria.

4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido.

(REsp 1.746.072/PR, 2ª Seção, julgado em 13/2/2019, DJe de 29/3/2019)

Especificamente nas circunstâncias de recusa indevida de cobertura de tratamento de saúde, as duas Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ têm decidido que "o título judicial que transita em julgado com a procedência dos pedidos de natureza cominatória (fornecer a cobertura pleiteada) e de pagar quantia certa (valor arbitrado na compensação dos danos morais) deve ter a sucumbência calculada sobre ambas condenações", e que, "nessas hipóteses, o montante econômico da obrigação de fazer se expressa pelo valor da cobertura indevidamente negada" (REsp 1.738.737/RS, 3ª Turma, DJe 11/10/2019; AgInt no AREsp 1.260.909/SP, Quarta Turma, DJe 11/06/2021; AgInt no REsp 1.896.523/CE, Quarta Turma, DJe 11/5/2021).

É dizer, a obrigação de fazer, consubstanciada na cobertura de tratamento de saúde, tem expressão econômica, e sobre esta devem ser calculados os honorários advocatícios de sucumbência, segundo o entendimento da Segunda Seção.

Com efeito, nem sempre o proveito econômico obtido com o tratamento de saúde é mensurável no momento da fixação dos honorários; há situações em que o valor da cobertura indevidamente negada é imensurável, assim ocorrendo nos tratamentos continuados, por prazo indefinido, como na hipótese (cobertura de internação em clínica para tratamento de dependência química), havendo a impossibilidade de verificação do proveito econômico. Precedentes: REsp 1.904.603/RS, 3ª Turma, DJe 24/2/2022; e AgInt no REsp 1.955.244/PE, 4ª Turma, DJe 26/10/2022.

Nesse contexto, a base de cálculo para os honorários advocatícios de sucumbência, seguindo a ordem de preferência estabelecida pela Segunda Seção desta Corte Superior de Justiça, deve ser fixada, na hipótese, por equidade, tal como arbitrada pelo TJ/SP (R\$ 1.000,00 – mil reais), tendo em vista que o valor da causa é ínfimo na situação dos autos (R\$ 1.000,00 - mil), sendo que 10% sobre o referido

montante resultaria em R\$ 100,00 (cem reais).

Logo, o acórdão recorrido não merece reforma, com base na Súmula 568/STJ.

1. Da Súmula 568/STJ

Cumprе ressaltar que a Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.746.072/PR, estabeleceu os critérios para o arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência, a saber: (i) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (ii) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (ii.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (ii.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (iii) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

Nas hipóteses de recusa indevida de cobertura de tratamento de saúde, as duas Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ têm decidido que “o título judicial que transita em julgado com a procedência dos pedidos de natureza cominatória (fornecer a cobertura pleiteada) e de pagar quantia certa (valor arbitrado na compensação dos danos morais) deve ter a sucumbência calculada sobre ambas condenações”, e que, “nessas hipóteses, o montante econômico da obrigação de fazer se expressa pelo valor da cobertura indevidamente negada” (REsp 1.738.737/RS, 3ª Turma, DJe 11/10/2019; AgInt no AREsp 1.260.909/SP, 4ª Turma, DJe 11/06/2021; AgInt no REsp 1.896.523/CE, 4ª Turma, DJe 11/5/2021).

Entretanto, nem sempre o proveito econômico obtido com o tratamento de saúde é mensurável no momento da fixação dos honorários; há situações em que o valor da cobertura indevidamente negada é imensurável, assim ocorrendo nos tratamentos continuados, por prazo indefinido, como na hipótese sob julgamento (cobertura de internação em clínica para tratamento de dependência química), havendo a impossibilidade de verificação do proveito econômico.

Precedentes: REsp 1.904.603/RS, 3ª Turma, DJe 24/2/2022; e AgInt no REsp 1.955.244/PE, 4ª Turma, DJe 26/10/2022.

Assim, não há qualquer equívoco na aplicação da Súmula 568/STJ, tendo em vista que, de fato, o acórdão proferido pelo TJ/SP, ao fixar os honorários advocatícios por equidade, considerado o entendimento consignado no Tema 1076, diante da natureza inestimável do proveito econômico pretendido, ante a impossibilidade de se mensurar o valor total do tratamento reclamado, bem como do singelo valor atribuído à causa (e-STJ, fl. 868/870), alinhou-se ao entendimento adotado por esta Corte Superior.

Inviável, portanto, a inaplicabilidade da Súmula 568/STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.129.352 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0082679-0

Número de Origem:
10066725120218260008

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R L DE S J

ADVOGADO : GERALDO SOUSA VIEIRA - RJ130885

RECORRIDO : S A C DE S S

ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - SP403594

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : R L DE S J

ADVOGADO : GERALDO SOUSA VIEIRA - RJ130885

AGRAVADO : S A C DE S S

ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - SP403594

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2024